



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

CÂMARA JUSTIÇA 4.0 - CÍVEL

PRIVADO-18

Nº 1.0000.25.106323-6/001

BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

VALE S/A

AGRAVADO(A)(S)

ASSOCIACAO COMUNITARIA DO

BAIRRO CIDADE SATELITE

AGRAVADO(A)(S)

ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR

BARRAGENS DO LESTE DE MINAS

GERAIS (ABA-LESTE)

AGRAVADO(A)(S)

INSTITUTO ESPERANCA MARIA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **VALE S/A**, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação de tutela de urgência em caráter antecedente n. 5063550-95.2025.8.13.0024, proposta pela **ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE, ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) e INSTITUTO ESPERANCA MARIA**, determinou que se oficiasse à Fundação Getúlio Vargas para que “no prazo de 05 dias, apresente nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do programa”, e:

“Após, intime-se a Vale S/A para que, no prazo de 05 dias, realize o depósito judicial do valor correspondente a 1/3 do valor indicado pela Fundação Getúlio Vargas”.

Alega, preliminarmente, o inequívoco cabimento do agravo de instrumento, por se tratar de medida de caráter de urgência, e requereu a distribuição do recurso ao Exmo. Des. André Leite Praça, sob a relatoria do qual já tramitam outros agravos de instrumento decorrentes de decisões proferidas nas ações civis públicas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

propostas após o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. O em. Relator, contudo, declinou de sua competência por se tratar de matéria de direito privado, mantendo a sua decisão após o pedido de reconsideração apresentado pelas autoras.

Vieram-me os autos conclusos, por ser este Núcleo de Justiça 4.0 competente para os julgamentos dos recursos interpostos nas ações individuais, também originadas do rompimento da barragem em Brumadinho, e, portanto, no âmbito do Direito Privado

Sustenta a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, porque o Acordo Judicial para Reparação Integral criou e disciplinou o Programa de Transferência de Renda, que se constituiu na solução definitiva do Pagamento Emergencial, e que gerou uma obrigação de pagar da agravante, que foi adimplida, resultando em quitação integral, definitiva e irrevogável da obrigação. Ressalta que, a partir desse pagamento, a responsabilidade pelo operacionalização e administração dos valores passou a ser integralmente da Fundação Getúlio Vargas, entidade escolhida pelas instituições de justiça comprometentes.

Sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa das agravadas, cujos Estatutos Sociais trazem finalidades bastante amplas e genéricas, e não participaram do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

No mérito, sustentam que há ofensa à coisa julgada, pela homologação judicial do AJRI e pagamento integral do valor nele estabelecido, “cujo histórico e atributos são citados e admitidos pelo Juízo singular, que, para determinar novos pagamentos, deu um ‘salto histórico’, fazendo constar em sua decisão que está garantindo a aplicação da Lei n. 14.755/2023, que seria a sua base legal, apesar de discorrer longamente sobre pretensos atrasos e descumprimentos de obrigações instituídas no acordo, evidenciando os equívocos da decisão agravada.”



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Discorre sobre a inexistência de qualquer mora no cumprimento dos termos do AJRI, refutando cada um dos tópicos em que haveria atrasos, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da probabilidade de seu provimento, pela ilegitimidade das partes e por violar flagrantemente a coisa julgada, restituindo uma obrigação de pagamento já devidamente extinta e com quitação integral, definitiva e irrevogável, para a qual será obrigada a dispender um valor milionário.

Por fim, sustenta que se trata de uma medida irreversível, porque, uma vez efetuado o pagamento e transferidos os valores aos beneficiários, a verba, com natureza alimentar, tornar-se-á irrepetível.

**DECIDO.**

Conheço do recurso, nos termos do art. 1.015, I, do CPC.

No pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, as autoras apresentaram uma contextualização do pagamento emergencial e do programa de transferência de renda no processo de reparação integral pelo evento danoso, discorrendo sobre a forma de sua implantação, períodos de vigência e data prevista de encerramento.

Sustentaram, mais, que há atrasos na reparação e que “para muitas famílias atingidas a única fonte de sustento desde o rompimento da barragem” é o valor recebido pelo Programa de Transferência de Renda e que, apesar disso, a Fundação Getúlio Vargas anunciou em seu site, em novembro de 2024, a redução dos valores pagos, situação que se agrava ainda mais com a previsão de extinção definitiva do programa em janeiro de 2026.

Relata mais que são inúmeros os atrasos no processo de reparação, que as pessoas atingidas não receberam as indenizações individuais e que não houve reparação socioambiental e nem a criação de projetos comunitários, tratando-se de um problema



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

estrutural que poderá ser agravado pela interrupção das medidas mitigatórias, entre elas o pagamento do auxílio.

Sustentam, ainda, que o acordo de vontades entre as partes deve, em qualquer situação, respeitar e ser adequado à legislação vigente, observando-se, principalmente, os direitos fundamentais estabelecidos nos marcos normativos que regulamentam as situações das pessoas atingidas por barragens, entre eles a Lei n. 23.795/21 (Política Estadual dos Atingidos por Barragens – PEAB) e Lei n. 14.755/23 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB ). E que a primeira, por si só, obriga a manutenção do PTR ou alternativamente, o estabelecimento de programa de auxílio financeiro até que sejam retomadas as condições de vida anteriores ao rompimento da barragem ou assegurada a reparação integral.

A justificar o pedido de tutela de urgência, sustentam que as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem em Brumadinho “possuem expressamente o direito ao auxílio econômico emergencial já que ainda não é possível retornar as atividades econômicas atingidas”, o que se constata pelos atrasos na reparação, seja no âmbito individual, coletivo ou difuso.

Sustentam, mais, que o *periculum in mora* é evidente, “visto que os documentos anexados aos autos, bem como os fatos notórios e públicos, demonstram que as pessoas atingidas já estão sofrendo redução nos valores que recebem a título de auxílio, e pior, tais valores cessarão no início de 2026”.

Alegam que a concessão da tutela de urgência liminar pleiteada, que visa assegurar a continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR), não implicará em qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Vale S/A, diante de seu desempenho financeiro robusto e porque o valor destinado à



Nº 1.0000.25.106323-6/001

continuidade do PTR representa uma fração mínima dos lucros da empresa.

Requereram, ao final:

A1) prorrogação do Programa de Transferência de Renda (PTR) nos valores iniciais, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes, com a obrigação da empresa Vale S/A de depositar em juízo montante necessário à continuidade do pagamento sem redução dos valores do Programa.

A.2.) De forma subsidiária, em caso de negativa do pedidos A.1), que seja determinado o pagamento de auxílio financeiro emergencial às pessoas receptoras do Programa de Transferência de Renda, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.

A.3) De forma subsidiária, em caso de negativa do pedido A.1) e A.2), determinar que seja cumprido o Edital de Chamamento Público conforme tópico 3.6 da petição, de forma a que haja redução gradual de acordo com os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça na petição de ID 4070318000 e homologadas pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte no ID 4097367993, nos autos da ação civil pública de número 5010709-36.2019.8.13.0024;

A.4) De forma subsidiária, caso não seja reconhecida a mora no cumprimento do Acordo Judicial e o descumprimento das obrigações da Vale S.A, requer-se seja determinada a produção de provas, por estudos técnicos conduzidos de forma independente, mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

B) Ao final do trâmite da presente cautelar antecedente seja confirmado o pedido liminar anteriormente concedido, de modo a se reconhecer que até o momento da decisão as pessoas atingidas não se alcançaram as condições de vida equivalentes às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), razão pela qual, se faz necessário a permanência do Programa de Transferência de Renda ou do estabelecimento de auxílio financeiro emergencial.

Constou da decisão atacada:

Está demonstrada, então, a probabilidade do direito invocado pelos autores. A Lei que instituiu a PNAB prevê que, nos casos de acidentes ou desastres, a população atingida por barragens tem direito ao recebimento de auxílio emergencial “que assegure a manutenção dos níveis de vida”. Há, portanto, evidências nos autos de que as famílias e indivíduos atingidos ainda não alcançaram condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, de forma que é juridicamente plausível a conclusão de que têm direito à continuidade do recebimento de auxílio emergencial.

O periculum in mora também está demonstrado nos autos, pois o pagamento do auxílio emergencial previsto no Acordo Judicial (PTR) está em fase de finalização, já tendo havido a redução do valor considerado como suficiente para a manutenção dos níveis de vida da população atingida neste mês de março de 2025. Atualmente, o PTR tem garantido que os atingidos mais vulneráveis tenham condições para custear suas necessidades básicas, incluindo alimentação e saúde. Daí a urgência da pretensão inicial.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, é cabível a concessão da tutela de urgência para assegurar o direito dos atingidos ao auxílio emergencial em valor suficiente para a manutenção dos níveis de vida, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

Ao assim agir, não se está alterando as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado. O que se faz, nesse momento inicial, é garantir a aplicação da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a PNAB. A base legal do presente decisum é a Lei Federal de 2023, e não o Acordo Judicial firmado em 2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Para garantir a rápida e necessária concretização do direito dos atingidos, devem ser observados os mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução perpetrada em março de 2025.

Nessa linha, como o encerramento total do PTR está previsto para 2026, sob a gestão da FGV, por ora, caberá à Vale S.A. depositar em juízo o valor necessário para complementar os pagamentos, por ser ela a responsável por estarem os atingidos em tal situação, como por ela mesmo admitida, ao não recorrer da sentença que a condenou a indenizá-los. Pelas razões acima expostas, concedo a tutela de urgência para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

Assim se decide sem a oitiva prévia da ré, pois se trata de real tutela de urgência (artigo 9º, inciso I, do CPC).

Espera-se que tal comando ainda surta o efeito de exortar a ré a passar a participar da construção da matriz de danos de forma cooperativa, pois, quanto antes construída conjuntamente tal matriz e implementada na prática, com os atingidos recebendo suas indenizações individuais, tão logo encerrará o pagamento do PTR.

Para a operacionalização da ordem liminar, determino:

I – Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas para que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa.

II – Após, intime-se a Vale S/A para que, no prazo de 05 dias, realize o depósito judicial do valor correspondente a 1/3 do valor indicado pela Fundação Getúlio Vargas.

III – Feito o depósito, autos imediatamente conclusos.

Em 11/04/25, a Fundação Getúlio Vargas, atendendo à determinação do Juízo, informou, ressaltando as variáveis que podem ensejar a sua alteração, que:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

A quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa em janeiro de 2026, é de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Para a concessão do efeito suspensivo em grau recursal, devem se fazer presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade do direito e da existência de perigo de dano, nos termos dos artigos 995 e 1.019, I, ambos do CPC.

Pela síntese acima, vê-se que o que pretendem as agravadas é a manutenção do pagamento de alguma espécie de auxílio, porque, segundo alegam, há atrasos nas medidas reparatórias às quais a agravante se obrigou, de forma que não se encontram os atingidos, ainda, aptos a retornar às suas atividades e à sua rotina, na forma como as mantinham antes do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

A urgência da solicitação apresentada se baseia na redução, já feita pela Fundação Getúlio Vargas, dos valores pagos aos atingidos, no Programa de Transferência de Renda, que por ela é gerido, e da aproximação da data anunciada para o término dos pagamentos, previsto para ocorrer em janeiro de 2026.

Há que se analisar a situação apresentada sob três ângulos distintos, ainda que de maneira perfunctória:

- as associações autoras, representando a população atingida pelo rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, seja na própria cidade de Brumadinho, seja em qualquer outra parte do território mineiro cortado pelo rio Paraopeba, vê essas pessoas frente à diminuição abrupta do valor do pagamento mensal que recebiam pelo Programa de Transferência de Renda e, ainda, aproximando-se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

a data fatal para sua extinção. A necessidade do recebimento de algum auxílio, independente do nome que receba, é evidente.

Como não participaram do Acordo Judicial para Reparação Integral e apenas conseguem se manter a par de sua evolução no cumprimento – ou descumprimento – por meio das Instituições de Justiça, não conseguem se manter adequadamente informadas e muito menos produzir provas para comprovar que há reiterados descumprimentos, senão pelos portais públicos, muitas vezes insuficientes para tal mister.

Daí porque a elas não se apresenta alternativa, impondo-se a propositura de uma nova ação, buscando o reconhecimento da necessidade de que o valor dos pagamentos seja mantido ou, no mínimo, que se lhes garanta que algum auxílio continue sendo pago após o fim do PTR.

- a agravante Vale S/A, reconhecida e assumidamente responsável pelo maior desastre ambiental ocorrido no país e que, como muito bem explicitado pelo MM. Juiz singular, é “responsável por estarem os atingidos em tal situação, como por ela mesmo admitida, ao não recorrer da sentença que a condenou a indenizá-los”, iniciou o pagamento de auxílios emergenciais logo após a sua ocorrência, em 2019, e continuou realizando os pagamentos até que fosse implementado o PTR, para o qual destinou R\$ 4.400.000.000,00, em cumprimento à cláusula constante do AJRI, vendo-se desobrigada, a partir do pagamento, de qualquer ônus relativo a auxílios à população atingida.

- o Poder Judiciário, que atuou para a construção do acordo e o homologou, assumindo papel de destaque na condução das etapas de seu cumprimento, inclusive e principalmente nas ordens para liberação de valores disponíveis para os diversos fins nele constantes e cuja fiscalização incumbe às instituições de Justiça, elas sim acordantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Mas a realidade se sobrepõe aos melhores e mais bem intencionados planos e a população, direta e indiretamente atingida, que, repita-se, não é signatária do acordo, viu-se novamente sem recursos para se manter, nos padrões mínimos de sobrevivência, e ainda obrigada a cuidar de doenças do corpo e da alma que antes não a atingiam.

Necessário, pois, o reexame de cada um desses ângulos, agora sob a ótica da realidade atual, que, impiedosa, se descortina.

A necessidade da população atingida é notória e, mais uma vez, importante se consignar as palavras do Juízo singular, que conduz os processos coletivos e acompanha, de perto, todo o processo de reparação:

É que, apesar do fato determinado do rompimento, os danos dele decorrentes continuam se materializando ao longo do tempo, dadas a extensão e gravidade do desastre. A infração ambiental, no presente caso, tem efeito contínuo, de forma que os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento das barragens persistem (e se desdobram, diga-se) e o processo reparatório está longe de ser finalizado.

E as dificuldades processuais a eles imposta é enorme, justamente porque não participaram, pelo menos não como signatários, do acordo firmado entre a agravante e as denominadas instituições de Justiça.

Por outro lado, não há dúvidas que, em relação à redução do valor do pagamento feito pelo PTR e sua iminente extinção, a responsabilidade da Vale S/A é nenhuma, como reiteradamente decidido por este Núcleo de Justiça 4.0 e pela Turma Recursal Exclusiva de Belo Horizonte, pelas razões expostas pelas próprias agravadas, pela agravante e ratificada pelo Juízo singular.

Ao efetuar o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00, a Vale S/A se desobrigou de quaisquer pagamentos referentes aos auxílios, inclusive aqueles chamados “retroativos”, que por quaisquer motivos



Nº 1.0000.25.106323-6/001

não foram pagos ou foram indevidamente bloqueados ao longo de sua existência, entre 2019 e 2021.

É responsável pelo pagamento de qualquer outra espécie de auxílio, ou de qualquer valor destinado a manter o pagamento do valor que vinha sendo pago antes de março de 2025, com o PTR?

A Lei n. 14.755/23 dispõe que:

**Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:**

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original;

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

IV - negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento;

e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

**VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes."**

O MM. Juiz *a quo* fundamentou sua decisão no fato de que há evidente descumprimento do AJRI, e que é "cabível a concessão da tutela de urgência para assegurar o direito dos atingidos ao auxílio



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

emergencial em valor suficiente para a manutenção dos níveis de vida, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023”. E que:

Ao assim agir, não se está alterando as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado. O que se faz, nesse momento inicial, é garantir a aplicação da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a PNAB. A base legal do presente decisor é a Lei Federal de 2023, e não o Acordo Judicial firmado em 2021.

Ocorre que, na Mensagem de veto n. 686, de 15 de dezembro de 2023, encaminhada ao Senado Federal pelo Exmo. Sr. Presidente da República, fez-se constar:

Ouvidos, o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 3º do art. 1º do Projeto de Lei.

“§ 3º: O disposto no § 2º refere-se a casos:

I - ocorridos; ou

II - iminentes.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei, o que poderia incidir sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, de forma a impactar na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes.”

À primeira vista, como cabível nesse momento processual, não se pode retroagir a lei para utilizá-la em relação a um evento ocorrido no ano de 2019 e mais, quando em pleno vigor um acordo para reparação integral dos danos, homologado judicialmente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

As discussões jurídicas serão vastas e infinitas, mas certamente trarão o amadurecimento necessário para que se faça a correta aplicação da lei, tão necessária, principalmente nas Minas Gerais. Mas enquanto elas ocorrem, há um caminho que, apesar de descartado pelo Juízo singular, indica uma possibilidade mais fácil e rápida para a solução do problema imediato a exigir uma pronta solução.

E aí o ângulo de visão do Poder Judiciário deve se revestir da proeminência exigida, para conduzir o processo de forma a provocar a manifestação de todos os envolvidos, para que venham aos autos o máximo de informações possíveis sobre o que está ocorrendo no âmbito da execução do acordo, seja para se comprovar o seu descumprimento, a justificar a fixação de uma nova obrigação para a Vale S/A, seja para comprovar os motivos pelos quais foi feita a diminuição abrupta do valor dos pagamentos feitos no PTR, que são de conhecimento apenas dos compromitentes e provavelmente do Juízo singular, que inclusive elencou aqueles que considera os descumprimentos mais significativos da Vale S/A.

Para mais, a leitura da peça inicial indica, além da necessidade evidente dos atingidos em continuar recebendo valores condizentes com a sua atual condição de vida – muito pior do que antes – a necessidade de se verificar, em primeiro lugar, por qual motivo a Fundação Getúlio Vargas não conseguiu cumprir o que constava no “Termo de Referência”, que acompanhou o edital de chamamento público elaborado pelas instituições de Justiça e, mais que isso, constou na própria proposta por ela apresentada:

Conforme dispõe o Edital, será estabelecido um período de redução gradual do valor recebido por todos os integrantes do PTR, como forma de garantir a desvinculação paulatina dos receptores antes do encerramento definitivo dos pagamentos. Como forma de evitar a interrupção abrupta do pagamento e até mesmo situação de dependência econômica



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

de recursos finitos, será definido pelo Comitê Gestor do PTR, quando se dará o início da redução gradual dos valores a serem recebidos.

As autoras comprovaram que provocaram as instituições de Justiça a se manifestarem a respeito, não obtendo uma resposta adequada, como se vê no Ofício Compromitentes n. 777, datado de 21/02/25, permanecendo sem esclarecimentos as importantes questões por elas apontadas na inicial:

Segundo o Painel do Portal da Transparência do programa, até dezembro de 2024, foram transferidos aproximadamente R\$ 3,5 bilhões (três bilhões e quinhentos milhões de reais) às pessoas atingidas receptoras, representando mais de 79% (setenta e nove por cento) dos recursos iniciais alocados, que somam R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais). Adicionalmente, os rendimentos acumulados do fundo alcançam R\$ 1,125 bilhão (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões de reais), totalizando um saldo disponível de R\$ 2,217 bilhões (dois bilhões, duzentos e dezessete milhões de reais) em outubro de 2024, de acordo com o relatório de trabalho da FGV nº 3713.

Do total dos R\$4,4 bilhões (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) destinados ao Programa de Transferência de Renda, R\$109,5 milhões (cento e nove milhões e quinhentos mil reais) foram pagos à Fundação para executar a gestão do

PTR. Além desse valor fixo, o contrato de prestação de serviços da FGV também definiu a aplicação de parte do recurso em fundo rentável e estabeleceu que 12% (doze por cento) dos rendimentos obtidos acima do rendimento da caderneta de poupança serão revertidos à Fundação.

Todavia, apesar dos rendimentos obtidos, foi implementada a redução dos valores pagos às pessoas atingidas em 50% (cinquenta por cento) a partir de março de 2025, o que tem causado grande apreensão entre os recebedores do Programa, considerando os desafios ainda enfrentados nos territórios atingidos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

---

Esclarecer o que houve para a redução repentina – e não paulatina, como previsto – dos valores do auxílio, é questão premente, antes de se determinar qualquer medida mais gravosa à Vale S/A.

E assim o é porque, já na vigência da Lei n. 23.795/21, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab, no Estado de Minas Gerais, que não prevê o pagamento de um auxílio emergencial, é imperioso se reconhecer a agravante já a vinha fazendo desde o ano de 2019.

Ao entrar em vigor a Lei n. 14.755/23, a Vale S/A somente não fazia mais o pagamento do auxílio emergencial – nela agora previsto – porque foi feito um acordo, no ano de 2021, que substituiu o auxílio emergencial pelo Programa de Transferência de Renda, sob a gestão da Fundação Getúlio Vargas e fiscalizado pelas instituições de Justiça, que passou a ser responsável pela distribuição do valor pago pela Vale S/A, exatamente nos termos acordados.

Toda e qualquer decisão a respeito do pagamento de uma complementação de valores, ou do estabelecimento de uma nova obrigação de pagamento, atinge, diretamente, os termos do acordo firmado com a participação de “quase” todos os envolvidos, já que os atingidos diretamente dele não participaram.

A situação que se apresenta é extremamente grave e merece uma pronta resposta do Poder Judiciário, que, contudo, precisa de elementos mais concretos e precisos antes de determinar uma medida gravosa para aquela que, em tese, restou desobrigada de fazer tal pagamento por força de um acordo judicial.

E há, por fim, uma questão prática a ser gerenciada: sem antes saber exatamente o que ocorreu na execução do PTR, que ensejou uma modificação das previsões iniciais de pagamento, de forma abrupta, trazendo tanto prejuízo aos atingidos pelo rompimento da barragem, não parece conveniente obrigar a agravante a entregar qualquer outro valor para complementação dos valores atualmente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

pagos ou mesmo para que seja implementado um novo auxílio, que nesse caso fugiria ao escopo da contratação da Fundação Getúlio Vargas.

Se o objetivo não for a complementação, mas a manutenção dos pagamentos após a data prevista para encerramento do Programa de Transferência de Renda, os valores cuja depósito se determinou somente seriam necessários a partir de janeiro de 2026, o que enfraquece o *periculum in mora* invocado para sustentar a medida liminar deferida.

E também não há nenhum risco para os eventuais beneficiários se não houver o depósito dos valores pela VALE S/A, nesse momento inicial da demanda, justamente por se tratar de uma empresa robusta e com lucros anuais altos, de conhecimento público, citados por todos os autores, em praticamente todas as demandas individuais, para justificar pedidos de indenizações de toda espécie.

A pretensão de compelir a agravante ao depósito de 1/3 do valor suplementar necessário, estimado em mais de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), sem que haja demonstração inequívoca de eventual inadimplemento do acordo, revela-se, portanto, nesta fase processual, desprovida dos requisitos legais para a manutenção da medida.

Mais uma vez, revela-se a importância de se verificar, antes de mais nada, o que está sendo feito para garantir que sejam cumpridos os prazos fixados no acordo e quais as providências adotadas pelos compromitentes em relação aos descumprimentos aqui noticiados.

É esse o momento, sim, de discutir-se as causas e consequências dos descumprimentos do acordo, porque são eles a causa próxima do pedido aqui analisado.

Ademais, observa-se que a FGV, ao atender a determinação judicial, limitou-se a apresentar o montante estimado, sem que tenha sido anexada aos autos qualquer memória de cálculo, dificultando



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

eventual contradita ou aferição da consistência dos dados informados e da real necessidade, nesse momento inicial do feito, do repasse de outro valor que não aquele acordado. E inclusive fez consignar que nem esse valor pode ser suficiente.

Não se desconhece o caráter alimentar dos benefícios pagos, tampouco a relevância social da reparação de danos às comunidades atingidas. Mas são justamente eles que comprovam, ainda, a irreversibilidade da medida, porque, recebidos de boa-fé, não serão restituídos à agravante.

A efetividade jurisdicional exige prudência na imposição de medidas liminares com impacto econômico substancial, mesmo para uma empresa de porte como a Vale S/A, sobretudo quando ausente prova inequívoca da obrigação e da urgência, ainda se que deseje, de forma mais rápida possível, resolver as dificuldades vividas pelas populações atingidas.

Por fim, inexistem elementos nos autos que permitam concluir que a empresa agravante, até o presente momento, tenha deixado de cumprir obrigações pecuniárias impostas judicialmente, motivo pelo qual não há necessidade de que o valor permaneça depositado em Juízo, apenas para garantir o cumprimento de uma obrigação futura. Até porque a qualquer momento, se descumprida uma ordem judicial para depósito, sabe-se que é certo o êxito na determinação de um bloqueio judicial.

A necessidade de que vários esclarecimentos sejam prestados por todos os envolvidos, a fim de que não se atrepele os termos de um acordo judicial firmado com a participação das mais nobres instituições da República, naquele que se tornou, nas palavras do ilustre Terceiro Vice-Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, “o maior acordo levado à homologação judicial no Brasil”, revela precipitada a medida liminar deferida, quando há ainda outros meios para se atingir os objetivos aqui pretendidos, que é garantir a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

subsistência e a dignidade mínima àqueles impactados pelo rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão.

Reconhece-se, contudo, a dificuldade das autoras para obter tais informações e apresenta-las, motivo pelo qual se chamará todos os envolvidos a se manifestarem nestes autos, de forma célere, a fim de se chegar a uma solução rápida e eficaz para garantir que continuem sendo amparados os atingidos, direta e indiretamente, pelo maior desastre ambiental de nossa história recente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO E ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.**

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz singular, com urgência.

Oficie-se à Fundação Getúlio Vargas para esclarecer, no prazo de 05 dias, os motivos pelos quais houve a necessidade da redução abrupta dos valores pagos no PTR e qual o valor ainda disponível na presente data para garantir a finalização de sua execução, nos moldes atuais.

Deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, qual seria a projeção de término do pagamento, caso obedecida a gradação constante do “Termo de Referência” e da proposta por ela apresentada às instituições de Justiça.

Por fim, deve apresentar a memória atualizada dos cálculos que resultaram no montante de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), declarado necessário para a complementação e manutenção do auxílio, nos termos a ela solicitados pelo Juízo singular.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Estado de Minas Gerais, nas pessoas dos compromitentes que assinaram o “ofício compromitentes n. 777”, para que informem a este Juízo, no prazo de 05 dias, os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

---

motivos pelos quais não houve a redução gradativa dos valores pagos aos beneficiários do PTR, como inicialmente previsto, e quais as providências adotadas, e, ainda, se há medidas judiciais propostas em virtude do descumprimento do AJRI, em todos os seus âmbitos, pela Vale S/A, ou se solicitada a aplicação das penalidades nele previstas.

Com as respostas, dê-se vista às partes para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 dias, e intinem-se as agravadas, também, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestar-se, se entender necessária a sua intervenção no feito.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

JD. CONVOCADA MARIA DOLORES GIÓVINE CORDOVIL  
Relatora